



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO N.º 680/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**89ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/06/2015**

**PROCESSO N.º 1/3886/2014 AI: 1/2014.12955-9**

**RECORRENTE: J. N. PINEO DE OLIVEIRA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR 20 NOTAS FISCAIS, DO PERÍODO DE 2011, NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. INFRINGENCIA AO ART. 18 DA LEI N.º 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126, DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

## RELATÓRIO

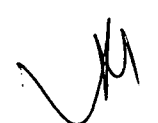
Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **J. N. PINEO DE OLIVEIRA ME** teria deixado de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, diversas notas fiscais, restando assim relatada à infração:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUSBTUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR EM SEU LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS 20 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS E AUTORIZADAS, BEM COMO NÃO INFORMOU EM SUA DIEF BC R\$ 52.122,71 VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”*

A empresa, devidamente intimada, apresentou Impugnação Administrativa (fls. 26/31), alegando, em síntese, que:

- a) A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário é do substituto, salvo disposição no art. 18 da Lei n.º 12.670/96;
- b) O auditor fiscal feriu os princípios administrativos constitucionais: da finalidade, da razoabilidade; e da proporcionalidade, tendo em vista que aplicou uma penalidade que não guarda co-relação com o alegado ato omissivo;
- c) Autuação inadequada, abusiva e ilícita;
- d) Autuação fruto de erro gravíssimo do tipo infracional, ou seja, fere frontalmente os princípios da legalidade e da obrigatoria motivação estabelecidos no art. 50, § 1.º da Lei n.º 9.784/99;
- e) Cerceamento ao direito de defesa. Afronta aos princípios constitucionais do contraditório de da ampla defesa; e
- f) Suspensão da exigibilidade do tributo, por entender que é ofensa aos direitos colocados no art. 150, inciso IV, da Constituição.

O auto de infração foi julgado procedente, em 1ª Instância Administrativa, sendo mantida a autuação em todos os seus termos.

 2

Inconformado, a Autuada apresenta recurso voluntário onde alega, em síntese:

- a) Que as notas fiscais eletrônicas de aquisição não foram escrituradas no devido livro fiscal por terem sido extraviadas;
- b) Que o descumprimento da referida obrigação acessória não trouxe prejuízo ao Fisco Estadual, por se tratar de operação cujo imposto foi pago por substituição tributária; e
- c) Que a acusação fiscal não estaria devidamente fundamentada, cerceando o direito de defesa.

A Douta Consultora da Assessoria Processual Tributária emitiu parecer n° 220/2015 no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância.

É o relatório.


### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de ausência de escrituração no LRE de diversos documentos fiscais.

Analisando os autos processuais, a Assessoria Tributária, em parecer irretocável, assim entendeu:

“Discute-se no presente processo a lavratura do auto de infração n.º 2014.12955-7, exigindo da empresa autuada a multa prevista no caput do art. 126 da Lei n.º 12.670/96, em virtude da falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas, das notas fiscais de aquisição relacionadas no CD anexado aos autos, atinente aos meses de junho, agosto e dezembro de 2011.

A obrigatoriedade para escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas está prevista no art. 269 do Decreto n.º 24.569/97, que determina em seu art. 2.º que as operações deverão ser registradas separadamente, obedecendo a ordem cronológica de entrada no estabelecimento do contribuinte.

 3

No caso em tela, a empresa não observou o comando legal acima referido, porquanto deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as notas fiscais eletrônicas relacionadas no CD juntado ao processo. Importante registrar que no exercício de 2011 a autuada também não apresentou a escrituração fiscal digital – EFD, conforme fez prova o relatório do sistema SPED anexado aos autos.

Com relação as razões de recurso defendidas pela autuada, descabido o argumento de que a falta de escrituração das notas fiscais de aquisição não trouxe prejuízo ao fisco estadual, em razão do imposto já ter sido cobrado por substituição tributária.

Ora, é através da totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias que é possível verificar se contribuinte cumpriu integralmente com as suas obrigações tributárias, já que as informações constantes dos livros fiscais, desde que consistentes permitem a fiscalização realização auditorias fiscais com maior precisão.

Diferentemente do que alega a recorrente, o descumprimento de uma obrigação acessória, mais simplória que possa parecer, traz sim prejuízo a Fazenda Estadual, pois é por meio dela que controle da obrigação principal é mantido, além de auxiliar na arrecadação e na fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte.

Ademais, o fato do ICMS devido em determinada operação já ter sido pago por substituição tributária não isenta o contribuinte de cumprir com todas as obrigações acessórias a ela vinculadas como, por exemplo, escriturar os documentos fiscais nos respectivos livros fiscais.

Com relação a falta de fundamentação da acusação fiscal e do cerceamento do seu direito de defesa, consta dos autos a descrição clara do ilícito cometido, os dispositivos legais infringidos e todos os elementos de prova da acusação fiscal, permitindo a empresa autuada o pleno exercício do seu direito de defesa.

E, por fim, descabido o argumento de que a falta de escrituração das notas fiscais se deu por causa do extravio destas, uma vez que se trata de notas fiscais eletrônicas, cujo arquivo digital permite a reimpressão do DANFE pelo emitente.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.”



Como se pode observar, não restam dúvidas quanto a ocorrência da infração. O auto de infração está devidamente instruído com os documentos necessários e a infração está bastante clara e precisa, não merecendo validade qualquer argumento de cerceamento ao direito de defesa ou falta de fundamentação da infração.

Por outro lado, uma vez comprovada a infração, não cabe a análise do prejuízo ao fisco ou não, uma vez que este órgão de julgamento do contencioso administrativo estadual está sujeito ao princípio da legalidade. Em que pese esse entendimento, vislumbro, para o presente caso, grave prejuízo ao fisco, uma vez que a ausência de escrituração de documentos fiscais prejudica a fiscalização.

Portanto, os argumentos de defesa apresentados não se sustentam por seus próprios argumentos, devendo ser, de pronto, afastados.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado **PROCEDENTE**, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para que seja confirmada a decisão pela procedência proferida pela 1ª Instância.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**


**BASE DE CALCULO: R\$ 52.122,71**

**MULTA (10%): R\$ 5.212,71**

**TOTAL: R\$ 5.212,71**

#### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. N. PINEO DE OLIVEIRA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade arguida pela recorrente, por cerceamento do direito de defesa; 2. pedido de realização de diligência para apurar o não cometimento das irregularidades. Nulidade e pedido de diligência afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro

 5

Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da  
douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro  
José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Mênescal  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator